



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.900333/2008-69
Recurso n° 914.883 Voluntário
Acórdão n° **3802-002.634 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-30.869, da 2ª Turma da DRJ/Recife, de 26 de agosto de 2010, fls. 44/48, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica nº 34897.77407.141204.1.3.04-6495, transmitida em 14/12/2004, na qual é utilizada a parcela de R\$ 4.746,19, do pagamento de COFINS, no valor original de R\$ 181.537,28, período de apuração de janeiro de 2004.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 07, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação em razão de o pagamento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp.

Em sua manifestação de inconformidade, de fl. 06, a interessada apresentou cópia: a) do DARF, receita 2172 (Cofins de janeiro/2004), no valor original de R\$ 181.537,28, fl. 29; b) da DCTF comprovando o valor do DARF recolhido; e c) do DARF no valor de R\$ R\$ 3.590,09, também relativo à Cofins de janeiro/2004, paga em 05/06/2008, fl. 34.

Em vista deles alegou que o seu direito creditório decorre do valor informado na DIPJ relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, entregue em 29/06/2005, indicando Cofins a Pagar para o mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 180.381,18, fls. 32-33 e mais o pagamento do DARF no valor de R\$ R\$ 3.590,09, também relativo à Cofins de janeiro/2004, paga em 05/06/2008, cuja cópia está acostada à fl. 34.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que em resultado de pesquisa realizada nos sistemas de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil observou que a DCTF do primeiro trimestre de 2004, transmitida em 14/05/2004, indica débito da Cofins para o mês de maio no valor de R\$ 181.537,28.

Não considerou o pagamento de R\$ R\$ 3.590,09, pelo fato de este suposto crédito não ser integrante da DComp transmitida.

Assentou que a entrega da DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, sendo que eventuais erros de preenchimento deverão ser realizados com a entrega de declaração retificadora, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004. Entretanto, tal providência não restou atendida pela recorrente. Confirma-se a norma citada:

Aduziu que eventuais divergências entre valores apresentados na DCTF e no DACON devem ser comprovados pela própria recorrente, uma vez que ela detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Considerou insuficiente a juntada aos autos apenas da cópia da DIPJ e da DCTF citadas, não anexando nenhuma outra prova que pudesse justificar que o valor apurado da Cofins de janeiro/2004 é, de fato, R\$ 180.381,18 e não R\$ 181.537,28.

Fundou-se nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que exigem a apresentação das provas pelo contribuinte no momento da manifestação de inconformidade, para considerar preclusa a sua faculdade de apresentá-las em outro momento processual, ressalvada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no seu § 4º.

Assim, por falta de apresentação de DCTF retificadora e de provas capazes de amparar as alegações não acolheu a sua pretensão da manifestante e manteve na íntegra o despacho decisório de fl. 07.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2011, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 54 a 61, em 10 de fevereiro de 2011, em que teceu o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade adicionando aos documentos já trazidos o balancete de janeiro/2004, com débito de Cofins no valor de R\$ 185.127,37, pretendendo com este dado ser detentor do crédito de R\$ 4.746,19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O crédito utilizado na compensação operada pela contribuinte decorre da redução da base de cálculo da contribuição para o mês de janeiro/2004. Em sua manifestação de inconformidade a Defendente julgou estar justificando a veracidade da base de cálculo reduzida com a apresentação da DIPJ/2005, DCTF do primeiro trimestre e cópia dos DARFs de R\$ 181.537,28 e R\$ 3.590,09.

A despeito dos termos da Defesa a decisão recorrida aponta para a carência de prova da redução da base de cálculo da contribuição, pelos elementos trazidos aos autos, indicando, claramente, a sua inépcia dos elementos anexados à manifestação de inconformidade, e apontou para a habilidade da escrita contábil/fiscal como prova cabal do valor devido da contribuição.

Com acerto a decisão de piso.

Não obstante tenha sido a decisão proferida nesses termos, a Recorrente não cuida de suprir sua defesa com os elementos escriturais, e somente eles, capazes de comprovar a veracidade da base de cálculo, consoante determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *verbis*:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e

comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Em vez disso, anexa o balancete de janeiro/2004, com débito de Cofins no valor de R\$ 185.127,37, para um débito confessado em DCTF no valor de R\$ 181.537,28. O crédito que decorre desse encontro de informações não é outro senão o valor de R\$ 3.590,09, que é o pagamento extemporâneo, não R\$ 4.746,19, como pretende. Para alcançar o seu desiderato, deveria ter anexado aos autos cópia do Razão em que constasse a apuração da contribuição no valor de R\$ 180.381,18, ou escrita contábil em que estivesse demonstrado o montante da base de cálculo. Não o fez. Com razão o acórdão combatido em não considerar o DIPJ como documento hábil a comprovar a veracidade da alegação feita pela contribuinte. Certa, ainda, ao afirmar que o pagamento de R\$ 3.590,09 não compõe a Dcomp em análise.

Ante isso, adotando os mesmos fundamentos da decisão combatida, considero que o recurso voluntário falece de prova capaz de mobilizar a reforma de decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10425.900333/2008-69
Acórdão n.º **3802-002.634**

S3-TE02
Fl. 95



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10425.900333/2008-69

Interessada: BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3802-002.634**, de 21 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

CÓPIA